



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA) N° 5019146-84.2023.4.04.0000/SC

REQTE: LUCIANO JOSE BULIGON

ADVOGADO(A): PATRICIA FORTUNA BAEZ (OAB SC046909)

REQDO: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB SP120111)

REQDO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQDO: J&F INVESTIMENTOS S.A

REQDO: PAPER EXCELLENCE B.V.

REQDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente à apelação interposta na Ação Popular n.º 5007144-10.2023.4.04.7202, ajuizada por LUCIANO JOSÉ BULIGON contra CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, J&F INVESTIMENTOS S.A, PAPER EXCELLENCE B.V. e UNIÃO ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO objetivando a sustação dos atos visando a aquisição de terras e imóveis rurais por estrangeiros sem que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 5.709/1971, no Decreto n.º 74.965/1974 e na Lei n.º 8.629/1993.

Sobreveio sentença, proferida pela Juíza Federal Substituta Heloisa Menegotto Pozenato, da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, extinguindo a ação por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica dos pedidos, entendendo que a ação popular não seria o meio processual adequado para a defesa da soberania nacional, por se tratar sw fundamento do Estado Democrático de Direito, e não patrimônio da União. Transcrevo a decisão:

(...)

2. Fundamentação

No atual ordenamento jurídico nacional a ação popular está constitucionalmente prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e legalmente regulamentada na Lei n. 4.717/65 e, ainda, nas regras do Código de Processo Civil (art. 22 da Lei n. 4.717/65). Vejamos:

Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)

Lei n. 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

(...)

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares,, regimentais ou constantes de instruções gerias:

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

(...)

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

(...)

A ação popular tem como finalidade, portanto, possibilitar a qualquer cidadão pleitear junto ao Poder Judiciário a anulação de atos ou contratos lesivos ao patrimônio público, bem como obter o devido ressarcimento pelas perdas e danos resultantes da irregularidade perpetrada. O prejuízo, além de financeiro, pode estar circunscrito às esferas da moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Ou seja, como qualquer ação, a ação popular também está subordinada ao cumprimento de determinados requisitos de admissibilidade.

Os primeiros, denominados condições da ação, são os requisitos prévios exigidos para a propositura e o regular processamento de qualquer processo judicial. Noutra norte, há requisitos específicos que constituem os pressupostos necessários para a propositura e procedência de determinada ação judicial e podem variar de acordo com a natureza da ação.

Os requisitos gerais da ação popular estarão presentes desde que se verifique a possibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, o interesse de agir e a legitimidade do autor. Já os requisitos específicos – necessários para a procedência do pedido – se darão quando ficarem demonstradas a ilegitimidade ou ilegalidade do ato a invalidar e, ainda, a lesividade ao patrimônio público.

*O pedido a ser apresentado na petição inicial da ação popular, por sua vez, deve ser formulado nos estreitos limites da ação, segundo seus paradigmas constitucionais (art. 5º, LXXIII, da CF) e legais (caput do art. 1º da Lei n. 4.717/65). **Deste modo, não pode ser outro, senão o de anulação ou declaração de nulidade do ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cumulado, se for o caso, com pedido condenatório de reparação das perdas e danos resultantes do ato (art. 11 da Lei n. 4.717/65).

Cabível destacar que a possibilidade jurídica do pedido estará caracterizada quando o pleito objeto de determinada demanda estiver fundamentado em uma norma jurídica que, ao menos em tese, possibilite a procedência do pedido formulado pelo autor ou, ainda, quando não houver norma jurídica que expressamente vede tal pleito. No caso da ação popular, o pedido será juridicamente válido quando ficar constatada a possibilidade de o ato ou contrato objeto da demanda popular possuir alguma das características previstas no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e nos dispositivos insertos na Lei n. 4.717/65. Ou seja, tendo em vista que a finalidade da ação popular é a desconstituição do ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, o pedido será juridicamente possível quando se verificar a possibilidade, ainda que remota, de o ato ser ilegal e causar dano ao patrimônio do Estado.

Como visto, além da ilegalidade, o objeto da ação popular deve ser lesivo ao patrimônio público. O ato lesivo, em apertadíssima síntese, pode ser definido como a ação ou omissão que traz prejuízos ao erário público ou ofende a moralidade administrativa, bem como os valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da coletividade. O art. 4º da Lei n. 4.717/65 traz hipóteses de presunção de lesividade, nas quais basta a configuração do ato para que ele seja considerado lesivo e, por consequência, nulo de pleno direito. O prejuízo ao patrimônio público necessário para que a ação popular seja julgada procedente não é apenas econômico, admitindo-se, por exemplo, que a lesão seja moral ou cultural.

No caso concreto, a parte autora defende a lesão à soberania nacional, classificando-a como patrimônio público da União.

Nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados (disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>), o Estado, para ser reconhecido como tal, necessita de quatro requisitos:

- a) População permanente;*
- b) Território determinado;*
- c) Governo;*
- d) Capacidade de entrar em relação com os demais Estados.*

Desses elementos, considera-se que o governo é a organização política do Estado; o poder como uma necessidade de se manter a própria organização social, impondo sua própria lei à população residente em seu território. Já a soberania, por sua vez, alguns a veem como um quarto elemento constitutivo. Para outros autores, a soberania é característica que deflui logicamente das outras três.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994):



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.”

A soberania nacional é reconhecida a todas as nações independentes com total poder e domínio dentro de seus limites territoriais, sendo livre da influência ou comando exercido por outros Estados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla a questão da soberania por meio de afirmações e considerações, afirmando-a como fundamento do Estado Democrático de Direito e forma de independência nacional, além de mencioná-la como sendo um princípio da ordem econômica.

Neste contexto constitucional, vislumbra-se que a soberania nacional não é patrimônio público, mas sim fundamento do Estado Democrático de Direito, balisa mestra que, juntamente com outras, alicerça a geração e reconhecimento de todo o arcabouço jurídico pátrio.

Assim sendo, diferentemente do alegado na inicial, o patrimônio público (aqui incluído, inclusive, o território determinado de um Estado) é um dos elementos da soberania nacional, e com ela não se confunde.

Desta forma, considerando que a ação popular visa a desconstituição do ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, bem como tendo em vista que “Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (§ 1º do artigo 1 da Lei 4.717/65), mostra-se ilegítima a tentativa de defesa da soberania nacional por meio da presente ação popular, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido.

Não se está a dizer que é descabida a defesa da soberania nacional diante de ato a ela lesivo. Pelo contrário: sua defesa é legítima.

Todavia, tal intento nunca será possível por meio de ação popular; já que a soberania popular não pode ser enquadrada como patrimônio público (os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico), tampouco o ato acatado (ou a omissão dele), conforme descrito na inicial, não comporta configurado ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se, portanto, de evidente caso de inadequação de via eleita, que impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, diante da inadequação de via eleita e da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial serem acolhidos por meio da presente ação popular, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução do mérito, forte no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Alega o requerente que a soberania nacional trata-se de bem que pode ser tutelado pela via da ação popular. Afirma que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) reconheceu a soberania nacional como patrimônio imaterial, conforme constante no Plano Nacional de Caracterização, que definiu as metas para o período de 2021 a 2025 relacionadas com "*ações de identificação, demarcação e caracterização das áreas inalienáveis da União programadas para o período 2021-2025*". Aduz que o patrimônio público compreende também os princípios constitucionais, como a moralidade administrativa e a soberania nacional, a qual define como "*bem jurídico intangível, imaterial, inalienável e imprescritível, parte integrante do patrimônio do da União*".

Afirma que a empresa ré Paper Excellence anunciou a aquisição da ré Eldorado Brasil Celulose S/A, proprietária de 249 mil hectares de florestas de eucalipto plantadas em áreas rurais brasileiras e que ambas empresas objetivam a aquisição de terras na região oeste de Santa Catarina para plantio de eucalipto e extração de madeira para exportação, e que tais aquisições, se realizadas sem a observância dos requisitos legais, podem inviabilizar a continuidade das atividades econômicas na região, pois "*teremos, em poucos anos, em substituição às milhares de pequenas propriedades rurais, que hoje são a regra na região, uma vastidão de plantações de eucaliptos destinados para corte, situação que engessaria e levaria a falência toda a base produtiva e econômica da Região Oeste de Santa Catarina*". Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou os requisitos para que pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica nacional controlada por pessoa jurídica estrangeira possam adquirir imóveis rurais no país, cujo objetivo seria o de proteger a soberania nacional. Afirma que as disposições da Lei n.º 5.709/71 foram integralmente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, referindo que os requisitos previstos na lei para aquisição de terras por empresas estrangeiras foram ratificados por decisões e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Advocacia Geral da União (AGU) e Ministério Público Federal (MPF).

Especificamente em relação a atuação da ré Paper Excellence BV, afirma que a empresa adota estratégia maliciosa para burlar as exigências para aquisição de terras rurais por estrangeiros, iniciando pela aquisição de menos de 50% do capital de empresas nacionais proprietárias de vastas áreas rurais, fomentando a aquisição de mais áreas de terras rurais e, em seguida, adquire a integralidade do capital mediante a celebração de contratos confidenciais, passando



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a ser considerada empresa nacional cujo capital é controlado majoritariamente por estrangeiros. Nesse contexto, entende que a referida ré burla as exigências de prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Congresso Nacional previstas na Lei n.º 5.709/71, pois a empresa, segundo narra o requerente *"iniciou processo comercial para tornar-se controladora de 100% (cem por cento) do capital social da APELADA ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (DOCUMENTO 03, evento nº 1, Doc. Anexo6, pg. 45 à 49 e DOCUMENTO 10, evento nº1, Doc. Anexo13, pg. 148 à 155, ANEXOS), através da compra das ações da APELADA J&F INVESTIMENT S.A. que estão na iminência de serem transferidas para a empresa APELADA C.A. INVESTIMENT S/A, que é integrante do grupo econômico PAPER EXCELLENCE BV"*.

Ainda, refere a existência de processo administrativo em tramitação junto ao INCRA, instaurado a partir de denúncia relacionada com a aquisição da ré Eldorado pela ré CA. Investment, bem como o fato de que a Procuradoria-Geral da República requereu ao INCRA remessa de cópia das denúncias recebidas.

Requer a suspensão liminar da aquisição de 100% do capital social da apelada Eldorado S/A, que a apelada J&F Investimentos S/A possui, pela C.A. Investment até a apresentação em Juízo das autorizações do INCRA e do Congresso Nacional. Ressalva que não pretende impedir a aquisição de terras rurais pelas apeladas, e sim que seja feita mediante as autorizações necessárias. Refere que a aquisição das terras sem as devidas autorizações é nula, nos termos do art. 15 da Lei n.º 5.709/71, situação que poderá culminar com o desfazimento dos negócios realizados com os agricultores, acarretando um problema social de grande gravidade. Ainda liminarmente, requer que *"as apeladas Eldorado Brasil Celulose S/A, Paper Excellence BV, CA Investment (Brazil) S.A sejam proibidas de adquirirem NOVAS áreas de terras rurais no território brasileiro, sem a PRÉVIA AUTORIZAÇÃO do INCRA (para áreas de até 100 módulos de exploração indefinida (MEI)) ou do CONGRESSO NACIONAL (para áreas superiores a 100 módulos de exploração indefinida (MEI)), até o final da presente ação popular"*, bem como a declaração de nulidade da sentença apelada.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento e requisitos da Ação Popular.

Inicialmente, cumpre anotar que com o advento da Constituição Federal de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio a plena tutela das liberdades, trazendo em seu bojo a previsão da ação popular, prestigiando a democracia e a representação popular, bem como ampliando o seu objeto, por meio de novos interesses, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

O aperfeiçoamento desse remédio constitucional, disponível à qualquer cidadão, em nome da defesa dos interesses da coletividade e contra a lesividade perpetrada contra o patrimônio público, consolidou-se o entendimento de que a ação popular é o instrumento adequado para atacar ato ilegal e lesivo aos cofres públicos, bem como quando houver violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Com sua abrangência ampliada, a **Ação Popular** hoje é um instrumento hábil para a tutela do patrimônio público em todas as suas dimensões, bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico, incluindo a moralidade administrativa.

Na obra **Comentários à Lei da Ação Popular** (2ª ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2022), **Luiz Manoel Gomes Junior e Lorrane Queiroz**, apresentam a indagação que baliza os requisitos sempre debatidos para o cabimento da Ação Popular:

"Em relação aos requisitos da ação popular, uma polêmica resiste há décadas: A lesividade, por si só, basta para a propositura da ação? É necessário que simultaneamente seja provado pelo autor popular a existência de ato nulo ou anulável (binômio: ilegalidade e lesividade)?" (p. 22, edição digital)

Ao mesmo tempo, os citados autores registram que o debate sobre os requisitos para a ajuizamento da ação popular, presentes desde a década de 1940, foi importante e amadureceu pelo entendimento abarcado pela doutrina e conformado no texto constitucional vigente, conforme arrematam em precisa resposta e com fundamentação irretocável:

"Entretanto, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, de forma majoritária, consideram ser elementos para fins de ação popular a ilegalidade (ou ilegitimidade) e a lesividade. Desse modo, o entendimento majoritário é o de que para existir a invalidação do ato administrativo atacado é necessário ao mesmo tempo que o ato seja ilegal e lesivo.

Em conclusão, a Constituição Federal de 1988 é a que melhor aperfeiçoou o instrumento, porque ampliou a participação popular no que se refere aos direitos políticos da população e também na fiscalização do Poder Público. De modo que, mediante uma análise histórica da ação popular constata-se que o instituto sofreu muitos avanços e atualmente apresenta-se como um instrumento verdadeiramente democrático, que deve ser utilizado e prestigiado por todos os cidadãos, afinal, em sua essência demonstra um verdadeiro mecanismo em prol da democracia." (p. 22/3, edição digital)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nessa dimensão, é que a demanda deve ser apreciada, a fim de reconhecer se houve ato dotado de ilegalidade e com lesividade ao patrimônio público, conforme alega o autor popular.

Preliminarmente, deve ser atestada a condição de cidadão do autor, que entendo atendida no caso em tela.

Passo à análise da possibilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita, a fim de tutelar a soberania nacional por meio da ação popular.

Conforme já referido acima, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (...)*". O patrimônio público não se confunde com os bens constitucionalmente definidos como pertencentes à União, abrangendo também valores e direitos pertencentes à população (*bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico*, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 4.717/65).

Os bens pertencentes à União estão assim descritos no art. 20 da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Ainda que apenas tais bens fosse passíveis de proteção pela via da ação popular, a atribuição destes bens à União visa protegê-los da exploração por particulares, dado o seu caráter estratégico para a soberania nacional. Como referido pelo autor popular na petição inicial, "*a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), ao definir as metas de 2021 a 2025, do Plano Nacional de Caracterização, reconhece a **soberania nacional** como parte fundamental de seu patrimônio público, usando como fundamento desse entendimento o artigo 20, da Constituição Federal de 1988*". Transcrevo trecho (disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao/arquivos/2020/PNC_metas20212025.pdf):

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, definiu quais são os bens imóveis da União. O referido artigo revela um leque de razões que justificam o domínio do poder central sobre a terra e as águas públicas. São elas: a defesa da soberania nacional; a conservação do meio ambiente; a proteção dos povos indígenas, habitantes e "proprietários originais do território brasileiro"; o controle sobre a exploração dos recursos naturais e a garantia da propriedade sobre os imóveis adquiridos pela União.

A outorga de mecanismo para a preservação do patrimônio público ao cidadão pela via da ação popular não visa a defesa desse patrimônio apenas pelo fato de pertencer à União (como no caso dos autos), mas também, e principalmente, por ser vital para a manutenção da **soberania nacional**.

A soberania nacional insere-se entre os bens imateriais protegidos em favor do Estado Brasileiro. **A condição da soberania ser o primeiro princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo dispõe o art. 1º da Constituição Federal, reforça sua necessidade de valoração como fundamento de proteção do Estado Democrático de Direito, passível de controle e aferição pelo instituto da Ação Popular**, como no caso em tela.

Dessa forma, caracterizada possibilidade de defesa da soberania nacional pela via da ação popular, conclui-se pela incorreção do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, merecendo exame o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor popular.

Por fim, anteriormente à análise do mérito, cabe referir que não há óbice ao processamento do feito em função das ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal acerca do tema de aquisição de terras rurais por pessoa jurídica



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estrangeira - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 342 e Ação Cível Originária (ACO) n.º 2.463. Nestas ações, o Plenário do STF, na data de 05/05/2023, não referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 342, que determinava a suspensão "de todos os processos judiciais, em trâmite no território nacional, que versem sobre a validade do § 1º do art. 1º da Lei n.º 5.709, de 1971, até o julgamento final destas ações", conforme transcrição que segue:

***Decisão:** O Tribunal, por empate na votação, não referendou a medida cautelar incidental deferida, nos termos do art. 146 do RI/STF. Votaram pelo referendo da decisão os Ministros André Mendonça (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Nunes Marques. Votaram pelo não referendo da decisão os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Rosa Weber (Presidente) e Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Silvia Virginia Silva de Souza. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 28.4.2023 a 3.5.2023.*

E, sob a ótica da constitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/71, não se mostra pertinente suscitar de ofício tal discussão, considerando que o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal no autos das referidas ADPF n.º 342 e ACO n.º 2.463.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito.

O autor popular pretende a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os atos de transferência das ações da ré Eldorado S/A titularizadas pela ré J&F Investimentos em favor da ré C.A. Investment S/A, que é controlada pela também ré Paper Excellence, a fim de impedir o controle de terras rurais por pessoa jurídica estrangeira em violação ao que determinam as Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93, bem como a proibição das rés em adquirirem novas terras de áreas rurais sem a observância dos requisitos legais de prévia autorização do INCRA e do Congresso Nacional.

Conforme relato da parte autora, a ré Paper Excellence, pessoa jurídica estrangeira (evento 1, ANEXO11), está consolidando a aquisição da empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, proprietária de 249 mil hectares de florestas de eucalipto em áreas rurais brasileiras, conforme anunciado pela própria ré, que informa que tal aquisição se dá amparada em decisão judicial proferida em ação ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (evento 1, ANEXO20), ajuizada pela empresa J&F Investimentos S/A questionando a validade de sentença arbitral que autorizou a realização do negócio.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No ponto, a respeito da ação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, registro que a discussão naqueles autos está relacionada exclusivamente com questões contratuais e questionamento da sentença arbitral, não sendo objeto daquela ação os requisitos legais exigidos para aquisição de terras rurais por empresa nacional controlada por pessoa jurídica estrangeira, como no caso destes autos.

Pois bem.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em discussão, como bem pontudo pelo magistrado a quo, quando do indeferimento do pedido de tutela analisado na própria sentença, a urgência resta caracterizada diante dos efeitos sofridos pela demandante pela impossibilidade de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam o processo de aquisição referido. Desses documentos, destaca-se:

- Informação publicada pela própria ré Paper Excellence acerca da aquisição da ré Eldorado Brasil Celulose S/A (evento 1, ANEXO6).

- Procuração outorgada pela ré Paper Excellence a Claudio Laert Cotrim Passos; Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ré C.A. Investment S/A, na qual Claudio Laert Cotrim Passos consta como reeleito diretor da empresa (evento 1, ANEXO11).

- Estatuto Social da ré C.A. Investment S.A., no qual se verifica que o senhor Claudio Laert Cotrim Passos assina o documento pela C/A e pela Paper Excellence (evento 1, ANEXO12).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- Ata de Assembleia Geral da ré Eldorado S/A, publicada em maio de 2015, demonstra a participação da J&F Investimentos S/A como uma das acionistas da empresa (evento 1, ANEXO13).

- Comunicado da empresa ré Eldorado S/A, informando que C.A. Investment S/A adquiriu 47,45% do capital social da ré Eldorado S/A, comprando as cotas da Florestal Fundo de Investimentos em dezembro de 2017 (evento 1, ANEXO13).

- Comunicado da empresa ré Eldorado S/A informando que "foi atingida a data-limite (3 de setembro de 2018), sem que a Compradora tenha concluído a aquisição da participação acionária da J&F, representativa de 50,59% do capital da Eldorado; e (ii) os Vendedores, em virtude do fato descrito no item (i), exerceram o direito de extinguir o Contrato, estando automaticamente liberados de todas as suas obrigações relacionadas com a venda das ações de sua titularidade. Assim, a composição acionária da Companhia seguirá da seguinte forma: J&F titular de 50,59% do capital social e CA Investment titular de 49,41%" (evento 1, ANEXO13).

- Ata da última Assembleia Geral Ordinária da ré C.A. Investment S/A, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (evento 1, ANEXO18):

Neste último documento, algumas informações demonstram que a ré Paper Excellence, controladora da C.A. Investment S/A, utilizou-se desta para a aquisição de áreas rurais sem a observância dos requisitos legais, na medida em que assina a Ata como uma das acionistas, conjuntamente com outra empresa estrangeira, Fortune Everrich SDN BHD.

- Matrículas referentes aos imóveis de propriedade da ré Eldorado (evento 1, ANEXO19).

Como já referido, a aquisição de terras rurais por pessoa jurídica estrangeira está diretamente ligada à preservação da soberania nacional.

Nos autos do REsp n.º 1.641.038, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica nacional cujo capital pertença na sua maioria a pessoa física ou jurídica estrangeira deve observar as mesmas condições previstas na Lei n.º 5.709/71. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ESTRANGEIROS. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. CONTROLE ESTRANGEIRO. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. Ação ajuizada em 01/10/2004. Recurso especial interposto em 26/08/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recurso consiste em determinar se, à luz dos arts. 1º, § 1º, 8º da Lei 5.709/71, é juridicamente possível a usucapião por pessoa jurídica brasileira, cujo capital social seja majoritariamente controlado por estrangeiros.
3. A legislação impõe uma série de condições para a aquisição de terras rurais por estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, pois nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro.
4. Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.
5. As mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais existentes para as pessoas estrangeiras - sejam naturais, jurídicas ou equiparadas - devem ser observadas na usucapião desses imóveis.
6. Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido. (REsp n. 1.641.038/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

Do voto da Ministra Relatora, destaco os seguintes trechos:

A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros há tempos é uma preocupação do legislador pátrio. Afinal, nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro, cujas dimensões continentais apenas aumentam a complexidade e o escopo do problema.

(...)

A controvérsia se reveste de contornos mais complexos quando se envolve a possibilidade de aquisição de terras rurais por pessoas jurídicas brasileiras, com sede e administração no país, mas cujo capital social seja controlado por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras. Aliás, essa é exatamente a hipótese dos autos.

(...)

Entre os requisitos que deverão ser demonstrados, na lição de SILVÉRIO RIBEIRO (Op.cit., p. 374-375) e de HAVRENNE (Op.cit.), encontram-se: (i) a demonstração de que o imóvel rural se destine à implantação de projetos agrícolas, pecuários ou industriais, vinculados aos objetivos estatutários da pessoa jurídica usucapiente (art. 5º da Lei 5.709/71); (ii) comprovação de que “a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassa 1/4 da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis” (art. 5º do Decreto 74.965/74, que regulamenta a Lei 5.709/71); (iii) comprovação de que as pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado no item anterior (art. 5º, § 1º, do Decreto 74.965/74); e (iv) a dimensão de totalidade dos imóveis rurais da pessoa jurídica usucapiente não poderá exceder 100 (cem) módulos de exploração – MEIs, nos termos art. 23 da Lei 8.629/1993



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Veja-se que a Constituição Federal, ao assegurar a livre iniciativa como um dos pilares da ordem econômica, traz a soberania nacional como princípio a ser observado, nos termos do art. 170, I:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

Ainda, no art. 190, assim dispõe quanto à aquisição de área rural por estrangeiros:

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Por sua vez, a Lei n.º 5.709/71 assim dispõe:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

(...)

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

(...)

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

(...)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

Já a Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assim prevê em seu art. 23, § 2º:

*Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da **Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971**.*

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

*§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na **Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971**, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.*

As provas constantes dos autos acima referidas não deixam dúvida quanto à intenção de aquisição pela ré Paper Excellence, pessoa jurídica estrangeira, da totalidade das ações da ré Eldorado Brasil Celulose, proprietária de terras rurais, cuja aquisição por pessoa jurídica estrangeira deve observar os requisitos legais previstos no art. 1º, § 1º e 8º, da Lei n.º 5.709/71. Tais requisitos não apenas protegem a soberania nacional, mas também buscam evitar investimentos meramente especulativos, aumento da desigualdade social e preservar a função social da propriedade.

Cabe mencionar a Medida Cautelar deferida nos autos da ACO n.º 2.463, para suspender os efeitos do parecer n.º 461/12-E da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, ajuizada pela União e pelo INCRA contra o Estado de São Paulo, visando a declaração de nulidade da orientação normativa no referido Parecer. Transcrevo trecho da decisão:

A soberania, além de fundamento da República Federativa do Brasil, também constitui princípio da ordem econômica, evidenciando o papel no arranjo institucional instaurado em 1988. Expressou-se preocupação com a influência do capital estrangeiro em assuntos sensíveis e intrinsecamente vinculados ao interesse nacional. Daí o tratamento diferenciado previsto no artigo 190 da Lei Básica da República:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

A efetividade dessa norma pressupõe que, na locução “estrangeiro”, sejam incluídas entidades nacionais controladas por capital alienígena. A assim não se concluir, a burla ao texto constitucional se concretizará, presente a possibilidade de a criação formal de pessoa jurídica nacional ser suficiente à observância dos requisitos legais, mesmo em face da submissão da entidade a diretrizes estrangeiras – configurando a situação que o constituinte buscou coibir. (grifei).

É justamente esse o caso dos autos, no qual se verifica que a ré Eldorado, proprietária de imóveis rurais que demandam autorização do INCRA ou do Congresso Nacional para que sejam adquiridos por pessoa jurídica estrangeira ou nacional cujo capital pertença a pessoa estrangeira, está passando o controle acionário para a ré pessoa jurídica estrangeira Paper Excellence, por meio da aquisição das ações pertencentes a ré J&F Investimentos.

E, no plano da aquisições de imóveis por pessoas jurídicas cumpre destacar uma particularidade, qual seja: que transferência de titularidade de imóveis podem ser feitas sem registros nos escritórios extrajudiciais de imóveis, bastando alterações contratuais nas empresas envolvidas, o que dificulta o controle estatal e social, em especial pelas eventuais ilegalidades de aquisição indireta de terras brasileiras por estrangeiros.

A urgência da medida requerida pelo autor popular se verifica pela prova inequívoca do negócio que está sendo realizado entre as empresas ré, bem como pelas notícias divulgadas pela própria ré Paper Excellence dando conta da intenção de adquirir outras áreas rurais além das pertencentes à ré Eldorado Brasil Celulose, sem a observância dos requisitos previstos nas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

Ainda, as notícias registradas em ata notarial pelo autor popular da presente ação, demonstram incursões de representantes das empresas estrangeiras para aquisições de mais imóveis rurais na região do oeste catarinense, sem a devida observação dos procedimentos legais prévios da Lei n.º 5.709/71, o que reforça a urgência da medida cautelar.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscada na apelação interposta no feito originário para determinar:

a) a suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

b) a fim de dar efetividade à presente decisão, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para ciência da presente decisão e adoção das providências cabíveis dentro da sua esfera de competência a fim de evitar a formalização dos negócios referidos no item "a" supra.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003980348v153** e do código CRC **692285ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 3/7/2023, às 20:34:3

5019146-84.2023.4.04.0000

40003980348.V153